



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 984

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GETULINA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	4
Aditivos / Aditamentos / Supressões	4

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina

CNPJ 44.528.842/0001-96

Praça Bernardino de Campos, 184

Telefone: (14) 3552-9222

Site: www.getulina.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina

CNPJ 49.890.155/0001-30

Rua Wenceslau Braz, 241

Telefone: (14) 3552-1066

Site: www.camaragetulina.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 984

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE GETULINA

Atos Oficiais

Leis

Lei nº 2.666 de 26 de abril de 2021.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO PRÉDIO ONDE IRÁ FUNCIONAR A UNIDADE DE ATENDIMENTO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL LOCALIZADO NO DISTRITO DE MACUCOS, NESTE MUNICÍPIO DE GETULINA.

O Prefeito Municipal de Getulina, ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, sendo nesta amparada pelo que dispõe o artigo 23, incisos XVI e XX, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Getulina aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica conferido ao prédio onde irá funcionar a Unidade de Atendimento de Assistência Social localizado na Av. Joaquim Grota s/n, no Distrito de Macucos, neste Município de Getulina a denominação de "Unidade de Atendimento de Assistência Social Armando dos Santos Oliveira".

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Getulina: 26 de abril de 2021.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

FÁBIO GARCIA

Responsável pela Secretaria

Lei Nº 2.667, de 26 de abril de 2021.

Dispõe sobre a denominação de Ruas do Loteamento Condomínio Fernandes do Município de Getulina.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA, Prefeito Municipal de Getulina, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As ruas do loteamento denominado "Loteamento Condomínio Fernandes" passam a ter as seguintes denominações.

RUA 01 - Rua Luiz Ribeiro Fernandes

RUA 02 - Continuação da Rua Marco Zanco

RUA 03 - Rua Filomena Marineli Fernandes

RUA 04 - Rua Fátima Ribeiro Fernandes

RUA 05 - Rua Joaquim Marineli Fernandes

RUA 06 - Rua Miguel Marineli Fernandes

TRAVESSA - Travessa Mario Ribeiro Fernandes

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Getulina, 26 de abril de 2021

ANTÔNIO CARLOS MAIA FERREIRA

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretária da Prefeitura Municipal de Getulina, em data supra.

FÁBIO GARCIA

Responsável pela Secretária

Lei nº 2.668 de 26 de abril de 2021.

Estabelece valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais objetivando a cobrança de dívida ativa da fazenda pública municipal, e dá outras providências.

Eu, ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA, Prefeito Municipal de Getulina, usando das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 984

Página 3 de 4

sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica fixado em 20 (vinte) UFESP's, o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal visando à cobrança de dívida ativa da Fazenda Municipal referente aos créditos tributários de IPTU, taxas municipais, contribuições de melhoria, créditos de ISSQN, multas não tributárias, incluindo demais créditos inscritos em dívida ativa.

§ 1º O valor a que se refere o caput é o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos juros, multa de mora e demais encargos previstos em lei, vencidos até a data da apuração.

§ 2º No caso de existirem vários créditos inscritos em dívida ativa contra o mesmo contribuinte, será considerado como valor mínimo para ajuizamento o valor resultante da soma de todos os créditos pendentes de pagamento para enquadramento nas disposições do caput, podendo estarem contidos na mesma Certidão de Dívida Ativa créditos de espécies diferentes, a critério da Administração Tributária Municipal.

§ 3º Os valores previstos no caput deste artigo serão atualizados anualmente, pelos mesmos índices utilizados para atualização dos valores dos tributos municipais, com publicação mediante Decreto.

Art. 2º - Ficam autorizados os Procuradores do Município a não recorrerem, bem como, a desistirem de recursos interpostos contra as sentenças de extinção das execuções fiscais ajuizadas pelo Município cujos valores na data da distribuição da ação sejam inferiores aos limites mínimos definidos no artigo 1º, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município de Getulina.

Parágrafo único - Os créditos em cobrança nas execuções fiscais tratadas no caput deste artigo estarão sujeitos à cobrança administrada prevista na forma dos artigos 4º e seguintes, desta Lei.

Art. 3º - Ficam autorizados os Procuradores do Município a reconhecerem a ocorrência de prescrição nas ações de execução fiscal em que atuarem, bem como, ficam autorizados a não recorrer ou desistir dos recursos contra sentenças que tenham declarado a prescrição de

créditos tributários, desde que não subsista condenação no pagamento de custas e despesas processuais, incluídos honorários advocatícios à parte adversa e ao Município de Getulina.

Art. 4º - Os créditos pendentes de pagamento e exigíveis, cujo valor atualizado não exceda ao valor fixado no artigo 1º desta Lei, ficam sujeitos ao protesto e/ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, em conformidade com o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Nacional nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1º A critério da Administração Tributária Municipal, poderão ser encaminhados a protesto extrajudicial, antes e depois do ajuizamento das execuções fiscais respectivas, créditos de valores superiores aos previstos no art. 1º.

§ 2º Decorrido o prazo prescricional para cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários será promovida a baixa da inscrição e extinção destes.

Art. 5º - A adoção das medidas previstas nesta Lei Complementar não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Municipal, quando previstas em Lei.

Art. 6º - Nos termos desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - efetuar, nos termos da Lei Federal nº 9.492 de 10 de Setembro de 1997, o protesto extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa; e

II - fornecer às intuições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo regulamentar no que couber as disposições deste artigo, mediante decreto regulamentador.

Art. 7º - Poderá a Administração Tributária Municipal deferir novo parcelamento de créditos tributários e não tributários a contribuinte que tenha outras dívidas, da mesma espécie ou não, já incluídas em programa permanente de parcelamento, ou em parcelamentos decorrentes de programas de recuperação fiscal.

Art. 8º - Em caso de inadimplência do parcelamento



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Quinta-feira, 29 de abril de 2021

Ano VI | Edição nº 984

Página 4 de 4

pelo contribuinte, o deferimento do novo parcelamento dos mesmos créditos objetos do parcelamento anterior será condicionado ao pagamento de multa de 10% do valor do saldo remanescente da dívida a ser novamente parcelada, multa que deverá ser quitada no momento da adesão ao novo parcelamento.

Parágrafo único - O contribuinte deverá quitar a multa prevista no caput antes do pagamento da primeira prestação do novo parcelamento.

Art. 9º - Em caso de inadimplemento do novo parcelamento concedido, fica a critério da Administração Tributária deferir ou não novo parcelamento ao contribuinte em relação aos mesmos créditos, sendo condição para o deferimento de novo parcelamento o pagamento de multa de 10% do valor do saldo remanescente de créditos a serem quitados.

§ 1º O contribuinte deverá quitar a multa prevista no caput antes do pagamento da primeira prestação do novo parcelamento.

§ 2º Em caso de inadimplência do parcelamento previsto neste artigo, não será permitido deferir novo parcelamento da mesma dívida.

Art. 10º - Os débitos que já estejam ajuizados somente poderão ser parcelados ou reparcelados com observância ao disposto nos artigos 8º e artigo 9º, cabendo ainda ao contribuinte executado a quitação das custas, os honorários advocatícios e as despesas processuais perante o Poder Judiciário, devendo o contribuinte apresentar no ato do pedido de parcelamento a(s) respectiva(s) certidão(ões) de quitação(ões) de pagamento.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Getulina: 26 de abril de 2021.

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, na data supra.

FÁBIO GARCIA

Responsável pela Secretaria

Licitações e Contratos

Aditivos / Aditamentos / Supressões

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA

Extrato de Aditamento de Contrato

Contrato nº 014/2017

Contratante: Prefeitura Municipal de Getulina

Contratada: Ana Silvia Scalon Pereira MEI

Objeto: Prestação de serviços como oficineiro de pintura em tecidos

Fica aditada a vigência do presente Contrato em mais 12 meses

Valor: R\$-9.000,00

CAE: 3.3.90.39.00

Assinatura: 23/04/2021

Antonio Carlos Maia Ferreira

Prefeito Municipal